



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 04/04/16

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Edson Penna

para relatar.

Em 05/04/16

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO PIAUÍ
DEPUTADO EDSON FERREIRA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Do (a): MENSAGEM Nº 16/GG / PROJETO DE LEI nº. 09/2016, que:

ALTERA A LEI Nº. 6.166, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2012, QUE “DISPÕE SOBRE VENCIMENTO DOS SERVIDORES EFETIVOS OCUPANTES DE CARGOS DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E GEÓLOGO QUE NÃO TENHAM LEI OU PLANO DE CARGOS ESPECÍFICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATOR. DEP. EDSON FERREIRA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Senhor Governador, onde visa, em síntese, alterar a Lei 6.166/12 (norma atinente aos vencimentos dos engenheiros, arquitetos e geólogos ocupantes de cargos efetivos no Estado, e que não tenham plano de cargos específico).

Nesse sentido, verifica-se que a proposição pretende alterar a tabela de vencimentos do anexo único da Lei supracitada. O acréscimo pecuniário decorrente do reenquadramento desses servidores será efetivado em seis parcelas iguais e semestrais, conforme consta no texto do projeto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO PIAUÍ

DEPUTADO EDSON FERREIRA

Vale lembrar, ainda, que foi solicitado regime de urgência para apreciação desse Projeto de Lei nessa Casa legislativa.

Portanto, é nosso dever analisar a constitucionalidade desse Projeto de Lei, o que será feito mais a frente.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

A proposição em exame foi designada a este relator para emissão de parecer, em conformidade com os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

Como se vê, partiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa da presente proposição, nos termos do art. 105, inciso III do Regimento Interno e art. 75 da Constituição Estadual.

Assim, ao analisar a proposição, verifiquei a inexistência de vício de iniciativa, tendo em vista se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, à luz do art. 75, §2º, inciso II, alíneas a b, da Constituição Estadual.

Importante destacar que essa matéria deve ser apreciada nessa Casa com a celeridade que é atribuída ao regime de urgência, segundo art. 76, parágrafo único da Carta Estadual.

Em última análise, percebo não terem sido violados os princípios constitucionais encontrados no art. 37 da CF/88.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO PIAUÍ
DEPUTADO EDSON FERREIRA

Por fim, manifesto-me pela aprovação da presente proposição, reiterando, para tanto, a existência de previsão constitucional, estando, também, observados os aspectos regimentais e os atinentes à técnica de redação legislativa.

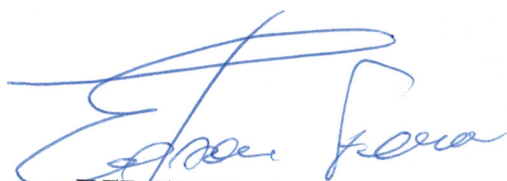
Este é o meu parecer.

3. PARECER DA COMISSÃO

Logo, apresentado o parecer, submeto à Vossas Excelências para discussão e votação.

- a) Pela APROVAÇÃO (sim)
- b) Pela REJEIÇÃO

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 11 de abril de 2016.


DEP. EDSON FERREIRA
Relator

